AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXX/UF

Processo nº.

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no $\S 3^{\circ}$ do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

FULANO DE TAL foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, c/c o artigo 5º, inciso III e artigo 7º, inciso III, ambos da Lei n. 11.340/06, por haver, supostamente, na DATA, HORÁRIO, ENDEREÇO, XXXXX-UF, ameaçado sua ex-companheira FULANA DE TAL de causar-lhe mal injusto e grave.

Devidamente instruído o feito, a Acusação, em suas alegações finais (ID.XXXXX), requereu a condenação do réu pela prática do delito atribuído na denúncia.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

No caso dos autos, em razão da prova oral colhida em audiência, em especial diante da confissão do acusado (ID.XXXXX), a Defesa Técnica não entende possível o pleito absolutório. Dessa forma, em caso de eventual condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, bem como a fixação do regime mais benéfico para o cumprimento da reprimenda.

III - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Após análise dos elementos empíricos descritos nos autos, é recomendável a aplicação da pena-base no mínimo patamar previsto em lei. Com efeito, a individualização judicial da pena mostra-se justa, adequada e idônea quando se revela necessária para a prevenção e reprovação do delito.

Nesse sentido, ao se proceder à análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do estatuto penal, deve-se sempre considerar que as circunstâncias são inconfundíveis com as elementares do tipo ou elementos essenciais constitutivos do delito. Assim, não podem ser considerados aptos para aumentar a pena do acusado dados, fatos, elementos ou condições que integram a figura típica em que restou incurso o acusado, por violação às próprias características ontológicas e funcionais do que chamamos circunstâncias.

Para a avaliação da culpabilidade, deve-se aferir a intensidade

da reprovação da conduta do agente, concretamente considerada, ou seja, devem ser indicadas as circunstâncias fáticas concretas levadas em conta. É insuficiente a mera alusão à imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa ou ao conhecimento potencial da ilicitude, aspectos que já foram analisados ao se considerar culpável o agente, para o fim de caracterização do crime ou como pressuposto de aplicação da pena.

Na análise dos antecedentes do agente, é defeso considerar inquéritos policiais ou ações penais em curso sem trânsito em julgado, instaurados em desfavor do agente, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade (STJ, HC nº 42.667/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 01.07.2005). É que, segundo magistério jurisprudencial,

"viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (STJ, REsp nº 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ de 13.12.2004),

Sendo vários os precedentes do Superior Tribunal de Justiça afirmando, ultimamente, que,

"por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (STJ, HC nº 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, QUINTA TURMA, DJ de 06.12.2004).

A conduta social do agente é o seu comportamento no meio social, revelador de desajustes interpessoais ou méritos altruístas. A

personalidade do acusado é a síntese das suas características éticosociais. A análise dessas duas circunstâncias pressupõe elementos que não estão absolutamente disponíveis para um exame imparcial e científico da circunstância, como sói ocorrer em um processo criminal sob o império do sistema acusatório de persecução criminal, em que o ônus da comprovação das alegações em desfavor do acusado compete integralmente ao Ministério Público.

Os motivos do crime são a fonte propulsora da vontade criminosa. As circunstâncias do crime são os meios utilizados, o modo de execução, tempo e lugar de execução da empreitada criminosa. E, finalmente, as consequências do crime são valoradas consoante a sua danosidade em desfavor da(s) vítima(s). Na análise dessas três circunstâncias, deve-se sempre desprezar todas aquelas que estejam previstas como ínsitas ao comportamento descrito no próprio tipo penal praticado ou nas circunstâncias legais.

No caso em tela, **o acusado confessou a prática delitiva**. Ademais, o motivo pelo qual cometeu o delito em questão não conduz a uma valoração negativa desta circunstância judicial.

Nesse contexto, tendo em vista serem as condições judiciais favoráveis, faz jus o acusado à imposição da **pena no mínimo legal,** com a fixação do regime mais benéfico para o cumprimento da reprimenda.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública postula a aplicação da **pena no mínimo legal**, reconhecendo-se a atenuante genérica da **confissão espontânea**, bem como a imposição do **regime mais benéfico** para o início do cumprimento da reprimenda.

LOCAL E DATA.

DEFENSOR PÚBLICO